



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

---

**Nº Processo 201940601379 - Número Único: 0045995-02.2019.8.25.0001**

**Autor: MECHELE PEDRO DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

## **SENTENÇA**

### **Vistos etc.**

#### **1. Relatório**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MICHELE PEDRO DA SILVA, por intermédio de advogada constituída, contra SEGURADORA LÍDE DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação com preliminares.

A requerida por seu turno, através de contestação, requereu a total improcedência dos pedidos, afirmando que a parte autora não faz jus à complementação de pagamento da indenização uma vez que a ré alega já haver adimplido a indenização em consonância com as normas vigentes.

Em réplica, a autora rechaçou os argumentos da ré.

Decisão saneadora às pp. 84e ss., na qual além do enfrentamento das preliminares fora determinada a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.

Laudo pericial acostado às 146/152.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Eis o relatório. Decido.

#### **1. Do mérito**

A autora ingressou com ação de cobrança de indenização, decorrente do Seguro DPVAT, alegando ser portador de lesões que levaram à sua invalidez permanente, ocasionadas em acidente de trânsito sofrido em 28/06/2019.

Observa-se que, na hipótese em tela, não há prova suficiente da verossimilhança das declarações da parte autora e que leve este Julgador à realidade fática como descreve a suplicante na inicial.

Não trouxe a autora prova que levasse ao deferimento de seu pedido. Explico.

Incontroverso nos autos que a autora fora vítima de acidente de trânsito. Entretanto, as argumentações dessa não devem prosperar eis que o seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte. Não abrange, assim, tão somente a sequela residual, sem que haja invalidez permanente suportada pela parte.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação alterada pela Lei n.º 11.482/07:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Da análise dos autos, verifica-se que a prova constante destes demonstra que a parte autora não comprovou a **alegada invalidez de cunho permanente**. Muito pelo contrário, o laudo pericial produzido e acolhido por este prolator não atesta qualquer tipo de invalidez suportada pela requerente.

O laudo pericial ortopédico apresenta a seguinte conclusão:

*“Geral*

*Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.*

*Membros Inferiores*

*Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.*

*Apresenta cicatriz irregular no dorso do pé esquerdo com 13 centímetros de extensão.*

*Possibilidade de apoio mono podal em membro inferior esquerdo, refere dor por tempo prolongado em posição ortostática e uso de calçados fechados.*

*Avaliadas as sequelas presentes na autora, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de ferimento de outras partes do pé (CID-10: S91.3) apresentando boa função do membro (pé), sequelas residuais.”*

Por sua vez, sem a invalidez da vítima, não se pode reconhecer a indenização postulada, porquanto não implementado o fato gerador para a incidência do seguro obrigatório. Reitero que a temporariedade da incapacidade não foi abarcada pela legislação que regula o seguro obrigatório, cuja proteção é dada para aqueles que, em função de acidente de trânsito, suportaram sequelas irreversíveis tão somente.

Como já dito, regra o artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo Seguro Obrigatório, compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse prisma, se extrai do contexto probatório conclusão hialina, segura e evidente, no sentido de que a espécie retratada nos autos não se enquadra nas hipóteses de cobertura do seguro obrigatório, pois invalidez **temporária** não enseja pagamento de indenização.

É também esse o entendimento dos tribunais, como se vê nos exemplos a seguir:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, EM VIRTUDE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A INVALIDEZ TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** - O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. - Caso concreto em que a prova pericial demonstrou que a incapacidade que sustenta a pretensão é temporária, não podendo ser abarcada pela Lei n.º 6.194/1974. (TJRN - Apelação Cível: AC 83933 RN 2010.008393-3)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ TEMPORÁRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O seguro obrigatório DPVAT deve ser pago à vitima de acidente automobilístico por morte ou invalidez permanente (Lei federal n. 6.194 de 1974, art. 5º). Compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC/15, art. 373, I). A constatação de invalidez temporária em exame pericial médico não enseja direito à indenização do seguro DPVAT. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439160078002001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019)

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** a fim de eximir a parte demandada a pagar qualquer quantia a título de indenização com base nos argumentos esposados e declaro extinto o processo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 18 de janeirode 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **18/01/2022, às 20:33:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000081528-33**.